**Pregão Presencial nº 7/2014**

**Objeto:** fornecimento e instalação de uma autoclave horizontal para a área de saúde da CMBH

**Relatório sobre recursos**

**Recorrentes:** BH Laboratórios Ltda. - EPP e Dental Maria Ltda. - ME

Na sessão pública de 6 de fevereiro de 2014, a empresa Dental Maria Ltda. - ME teve sua proposta “*desclassificada, nos termos dos subitens 6.2.1 c/c 6.3 do edital (catálogo apresentado em cópia simples)*”; já a empresa BH Laboratórios Ltda. - EPP “*manifestou a intenção de fazer constar em ata que ‘ao verificar a proposta vencedora certificou-se que não foi apresentado o registro do produto na ANVISA ora contratado, sendo obrigatório a apresentação do mesmo’.*"

Nenhuma das empresas apresentou razões escritas para seus respectivos recursos, fato que não impede a avaliação respectiva, dado que a manifestação preambular é suficientemente clara para caracterizar a intenção recursal.

Quanto ao repúdio da empresa Dental Maria Ltda. - ME, buscando revisão do que se decidiu contra sua desclassificação, não merece amparo o por ela aduzido, qual seja, o de que o equipamento por ela oferecido “*consta na internet porém não foi aceito por não constar identificação do site*”.

O edital é por demais claro em definir as regras de aceitabilidade de qualquer documento a ser apresentado pelas licitantes - em original, em cópia autenticada por cartório, em cópia simples acompanhada de original ou cópia autenticada, em publicação oficial ou em cópia emitida pela internet passível de autenticação no site respectivo -, conforme prescrição clara do subitem 9.4.1, aplicável à fase de classificação por expressa remissão contida no subitem 6.2.1.

O documento trazido pela empresa recorrente (fl. 213) o foi em cópia simples, sem que a empresa, na mesma sessão, apresentasse a cópia autenticada ou o original respectivo, de forma a permitir a autenticação correspondente pela pregoeira.

Pretende a empresa que seria possível fazer a conferência respectiva em site específico, mas este não foi indicado pela empresa em sua proposta e nem consta do documento passível de autenticação.

Como não se trata de informação pública, de caráter oficial, tal indicação faz-se imprescindível, o que não ocorreu, e a omissão só é creditável à própria empresa.

Nem mesmo uma diligência caberia para superar a omissão existente, de responsabilidade exclusiva da empresa, visto que a Lei nº 8.666/1993 expressamente define que esse procedimento não pode ser utilizado para “*inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*” (art. 43, § 3º, *in fine*).

O documento, na forma admissível, tinha de constar do envelope próprio e, não constando, seria ilegítimo à pregoeira fazer superar esse vício omissivo por qualquer meio.

Faltando, como de fato falta, um documento em forma aceitável, outro caminho não havia que não a desclassificação, pelo que o recurso não merece prosperar, já que descumprida regra essencial do edital.

Igual sorte merece a contrariedade da empresa BH Laboratórios Ltda. - EPP; ainda que não revestida da forma de recurso, a manifestação havida claramente busca a inabilitação de uma empresa, circunstância que impõe seja ela recebida como tal.

O edital, em ponto algum, exige a apresentação do documento comprobatório de “*registro do produto na ANVISA*”, fato que impediria à pregoeira usar tal omissão para seu julgamento.

É cediço que a Administração vincula-se aos termos do edital, sendo isso um princípio inafastável de qualquer certame (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993).

E em não contemplando o edital uma exigência quanto a isso, não é possível, agora, em fase de julgamento, invocar tal fator para afastar uma empresa do certame.

Diante de todo o exposto, sou por se negar integralmente provimento aos recursos interpostos.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2014.

Guilherme Nunes de Avelar Neto

Relator

*De acordo com o parecer, pelo que decido pela improcedência dos recursos interpostos.*

*Diante da decisão acima, mantenho, por via de consequência, a habilitação da empresa vencedora do certame, Central Técnica Equipamentos Médicos e Odontológicos Peças e Serviços Ltda.- ME.*

*Encaminhe-se o processo ao Senhor Presidente da Câmara para decisão final.*

*Em 19 de fevereiro de 2014.*

*Cristiano Ricardo Pereira*

*Pregoeiro*